



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 137-36.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba-PR
Requerente : Partido Democrático Trabalhista – PDT
(Diretório Estadual)
: Osmar Fernandes Dias
(Presidente do Diretório Estadual)
: Tito Zeglin
(Tesoureiro do Diretório Estadual)
Advogado : Leandro Souza Rosa
Relator : Paulo Afonso da Motta Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, referente ao exercício financeiro do ano de 2016 (fls. 02/523 e 526/541).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria procedeu exame preliminar para expedição de diligências, oportunizando a apresentação das peças ausentes (fl. 549), do qual o partido e seus representantes foram devidamente intimados (fls. 551/552), apresentando manifestação e juntando documentos às fls. 554/563.

Encaminhados os autos para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, foi emitido relatório de diligências (fls. 567/569), do qual o partido foi intimado (fls. 571/572) e apresentou documentos às fls. 574/609.

Encaminhados os autos novamente ao Setor Técnico, foi emitido parecer conclusivo no sentido de aprovar as contas do Partido Democrático Trabalhista (fls. 613/616). Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral que entendeu pela aprovação com ressalvas condicionada ao recolhimento do valor estipulado (fls. 620/622).

Apresentada manifestação com caráter retificador pelo partido às fls. 624/635, sendo os autos encaminhados ao Setor Técnico, que elaborou informação às fls. 640/641, retificando o parecer, no sentido de aprovar com ressalvas as contas, com fundamento na existência de



Prestação de Contas nº 137-36.2017.6.16.0000

diferença na composição do Fundo Partidário referente à despesa não comprovada no valor de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos).

Apresentada nova manifestação e documentos pelo partido (fls. 645/653), foram os autos remetidos ao Setor Técnico, que elaborou Parecer Técnico Conclusivo (fls. 655/657) no sentido de aprovar com ressalvas, com fundamento na presença de duas irregularidades: i) existência de contribuição de origem não identificada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e ii) existência de diferença na composição do Fundo Partidário referente à despesa não comprovada no valor de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos).

Novamente o feito foi encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 662/663), em conformidade com o Setor Técnico, condicionada ao recolhimento dos referidos valores.

Em seguida, foi apresentada nova manifestação da agremiação (fls. 668/674), com a juntada de comprovantes de recolhimento dos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$9,90 (nove reais e noventa centavos).

Em seguida, houve ratificação dos pareceres anteriores pelo Setor Técnico (fl. 678), bem como pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 682).

Intimada a parte para que apresentasse alegações finais (fls. 684/685), a mesma se manifestou (fls. 687/691).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, 'd' do Regimento Interno deste Tribunal¹.

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:
IV – decidir sobre:



Prestação de Contas nº 137-36.2017.6.16.0000

Como relatado, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2016 do Partido Democrático Trabalhista – PDT com a oposição de ressalvas, uma vez que restou uma diferença de despesa não comprovada no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), bem como pela existência de contribuição de origem não identificada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo, ambas, serem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Passo a analisar as irregularidades apontadas.

a) Despesa do Fundo Partidário não comprovada

O primeiro tópico apontado pelo parecer técnico conclusivo trata da existência de uma diferença no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) de despesa não comprovada, cujo montante deve ser recolhido pela agremiação ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/15, que determina o seguinte:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhadas, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

À fl. 656, em relação à comprovação das despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário, o Órgão Técnico apresentou tabela de cálculo explicando que restou sem comprovação idônea o montante de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos). Reproduzo a tabela indicada no parecer conclusivo:

Saldo Exercício Anterior – 2015	R\$
Caixa	100,10
Banco 001; Ag. 1518-0; cc 12.182-7	34.020,41
Levantamento Depósito Judicial	22.467,55

d) prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas.



Prestação de Contas nº 137-36.2017.6.16.0000

Total de Recursos – Oriundo 2015	56.588,06
Entradas em 2016	
Cotas Recebidas do Fundo Partidário	380.000,00
Total – Entradas em 2016	380.000,00
TOTAL dos Recursos do Fundo Partidário - 2016	436.588,06
Saídas em 2016	
Despesas Comprovadas por Documentos	381.595,06
Total de Saídas do FP em 2016	381.595,06
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	54.983,10
COMPOSIÇÃO DO SALDO	
Caixa	130,79
Banco 001; Ag. 1518-0; c/c 12.182-7	54.852,31
DIFERENÇA	9,90

Na hipótese verifica-se que restou sem comprovação idônea o valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) considerando que o referido valor refere-se à despesa não comprovada, resta clara a violação ao dispositivo legal supracitado.

No caso, o partido político requerente, reconhecendo a irregularidade apontada, promoveu o recolhimento do valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) conforme se infere da GRU e comprovante de depósitos, juntados às fls. 671/672.

b) Recebimento de recursos de origem não identificada

A segunda irregularidade apontada como ensejadora de ressalvas refere-se ao recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Tal irregularidade foi constatada à fl. 649, em cobrança bancária em 14/09/16, cujo nome e CPF do doador não foram identificados.

Tal fato fere a previsão legal do art. 13 da Res.-TSE nº 23.464/15, senão vejamos:



Prestação de Contas nº 137-36.2017.6.16.0000

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Diante de tal descumprimento, o Setor Técnico opinou que o Partido deveria providenciar o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, mediante GRU, conforme consta à fl. 656.

Em decorrência desse apontamento técnico, a agremiação recolheu o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante se vê da GRU e comprovante de depósito bancário juntados às fls. 673/674.

Em suas manifestações (fls. 668/674 e fls. 687/691), o partido alegou que diante do recolhimento dos referido valores restariam devidamente sanadas as irregularidades que ensejariam a imposição de ressalvas nas contas, razão pela qual pugnaram pela sua aprovação, sem ressalvas.

Tal afirmação, contudo, não merece prosperar, uma vez que as irregularidades encontram-se presentes nas contas apresentadas pelo partido, ferindo a legislação regulamentadora.

Contudo, considerando que o partido já adimpliu com a obrigação imposta diante do descumprimento das previsões da Res.-TSE nº 23.464/15, considero que a oposição de ressalvas é suficiente.

III – DISPOSITIVO

Assim, em consonância com o Parecer da Unidade Técnica e com a Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 46, II da Res. TSE nº 23.464/2015, aprovo com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2016 prestadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - Relator